



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**LEI N° 1042/2025/GAB**

**EMENTA:** Dispõe sobre criação da “PARADA SEGURA” assegurando aos usuários prioritários (mulheres, PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e pessoas com TEA) os critérios para desembarque fora da parada de ônibus, em período noturno, nos veículos de transporte coletivo no município de Camaragibe e dá outras providências.

**Art.-1º** Estabelece norma para desembarque de passageiros, no período noturno, no transporte coletivo urbano do município de Camaragibe, denominado "Parada Segura".

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei entende-se por "Parada Segura" de passageiros a obrigatoriedade do motorista de ônibus de transporte coletivo, e também do transporte alternativo, que atue com concessão ou permissão do município de Camaragibe, a pararem o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto na rota, no lugar em que o passageiro peça para parar o ônibus ou micro-ônibus.

**Art.-2º** Os veículos vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no município de Camaragibe poderão parar fora dos pontos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

parada preestabelecidos para o desembarque de mulheres, PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e pessoas com TEA no horário de operação noturna, das 20h00 (vinte horas) até as 5h59min (cinco horas e cinquenta e nove minutos), em dias úteis, feriados e finais de semanas. Parágrafo único. A autorização de que trata o "caput" deste artigo estender-se-á às pessoas que estiverem acompanhando as mulheres, PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e pessoas com TEA, conquanto desembarquem conjunta e simultaneamente com eles, no mesmo local previamente solicitado ao operador.

**Art.-3º** Os motoristas dos veículos coletivos somente poderão realizar a operação de desembarque nos locais onde não seja proibida a parada de veículos e onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.

Parágrafo único. O Município de Camaragibe poderá excluir linhas, vias e regiões da aplicação do disposto no caput, por razões de trânsito, segurança viária ou necessidade da operação.

**Art.-4º** Os usuários que desejarem desembarcar fora dos pontos de parada preestabelecidos deverão previamente solicitar aos motoristas dos ônibus com a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Parágrafo único. Os motoristas deverão analisar a adequabilidade da parada, informando ao usuário se a solicitação poderá ser atendida, além de propor e oferecer alternativa adequada caso exista algum motivo impeditivo.

**Art.-5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, inclusive fixando os valores das multas em caso de descumprimento do previsto nesta Lei.

**Art.-6º** As empresas do transporte coletivo e alternativo deverão fazer campanhas orientativas aos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e devem colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número e o conteúdo desta Lei.

**Art.-7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 19 de junho de 2025.

DIEGO DA ROCHA  
CABRAL:04099139441  
441

Assinado digitalmente por DIEGO DA ROCHA  
CABRAL:04099139441  
ND: C=BR, O=JCP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,  
OU=28860267000178, OU=Presencial, OU=Certificado  
PPF v3, CN=DIEGO DA ROCHA CABRAL:04099139441  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.06.19 13:30:15-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0

**Diego da Rocha Cabral**

Prefeito do Município de Camaragibe



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

---

### LEI Nº 1042/2025/GAB

---

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### LEI Nº 1042/2025/GAB

**EMENTA:** Dispõe sobre criação da “PARADA SEGURA” assegurando aos usuários prioritários (mulheres, PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e pessoas com TEA) os critérios para desembarque fora da parada de ônibus, em período noturno, nos veículos de transporte coletivo no município de Camaragibe e dá outras providências.

**Art.-1º** Estabelece norma para desembarque de passageiros, no período noturno, no transporte coletivo urbano do município de Camaragibe, denominado "Parada Segura".

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei entende-se por "Parada Segura" de passageiros a obrigatoriedade do motorista de ônibus de transporte coletivo, e também do transporte alternativo, que atue com concessão ou permissão do município de Camaragibe, a pararem o veículo, sem desvio e dentro do itinerário previsto na rota, no lugar em que o passageiro peça para parar o ônibus ou micro-ônibus.

**Art.-2º** Os veículos vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no município de Camaragibe poderão parar fora dos pontos de

parada preestabelecidos para o desembarque de mulheres, PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e pessoas com TEA

no horário de operação noturna, das 20h00 (vinte horas) até as 5h59min (cinco horas e cinquenta e nove minutos), em dias úteis, feriados e finais de semanas.

Parágrafo único. A autorização de que trata o "caput" deste artigo estender-se-á às pessoas que estiverem acompanhando as mulheres, PCDs, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, obesos e pessoas com TEA, conquanto desembarquem conjunta e simultaneamente com eles, no mesmo local previamente solicitado ao operador.

**Art.-3º** Os motoristas dos veículos coletivos somente poderão realizar a operação de desembarque nos locais onde não seja proibida a parada de veículos e onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.

Parágrafo único. O Município de Camaragibe poderá excluir linhas, vias e regiões da aplicação do disposto no caput, por razões de trânsito, segurança viária ou necessidade da operação.

**Art.-4º** Os usuários que desejarem desembarcar fora dos pontos de parada preestabelecidos deverão previamente solicitar aos motoristas dos ônibus com a antecedência mínima necessária para que as

regras de segurança de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas.

Parágrafo único. Os motoristas deverão analisar a adequabilidade da parada, informando ao usuário se a solicitação poderá ser atendida, além de propor e oferecer alternativa adequada caso exista algum motivo impeditivo.

**Art.-5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias

contados da data de sua publicação, inclusive fixando os valores das multas em caso de descumprimento do previsto nesta Lei.

**Art.-6º** As empresas do transporte coletivo e alternativo deverão fazer campanhas orientativas aos seus motoristas para que cumpram a determinação contida nesta Lei e devem colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, que informe sobre o número e o conteúdo desta Lei.

**Art.-7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Camaragibe, 19 de junho de 2025.

**Diego da Rocha Cabral**

Prefeito do Município de Camaragibe

**Publicado por:** Rossini Barreira  
**Código Identificador:** 190625020122

---

Matéria publicada no Diário Oficial de Camaragibe - Estado de Pernambuco no dia 19/06/2025 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariooficial.camaragibe.pe.gov.br>